



PROJETO DE LEI Nº _____, **DE 2022**
(Do Sr. MAURO NAZIF)

Altera a Lei nº 13.681, de 13 de junho de 2018, para dispor sobre o reenquadramento de aposentados e pensionistas na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.681, de 13 de junho de 2018, para incluir os aposentados e pensionistas oriundos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, no reenquadramento da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Art. 2º A Lei nº 13.681, de 13 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34.

.....

§ 12.

.....

I - ter sido o benefício instituído com fundamento na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005; e”

§ 12-A. Os requerimentos para o enquadramento de que trata o caput deste artigo dos servidores aposentados ou pensionistas dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União inadmitidos por terem benefício instituído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 serão, ex officio, reanalisados pela administração pública federal, independentemente da apresentação de novo requerimento pelos interessados.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data a sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de corrigir uma injustiça com os professores dos ex-territórios federais que, aposentados pelas regras até então vigentes, previstas pela Lei nº 8.112/1990 e pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ficaram impossibilitados de serem reenquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Referido impedimento é baseado na atual redação do inciso I, do § 12, do art. 34, da Lei nº 13.681, de 13 de junho de 2018, a qual condiciona o direito de reenquadramento somente para aqueles que se aposentaram ou recebem pensão com fundamento na Emenda Constitucional nº 41, de 2003 ou na Emenda Constitucional nº 47, de 2005. Trata-se de rol taxativo.

Assim, todos os aposentados e pensionistas que recebem seus benefícios sob a égide da Lei nº 8.112/1990 e da EC nº 20/1998, cujos vínculos são oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, estão impedidos de integrarem a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Isso é resultado da aplicação do Princípio da Legalidade para a administração pública, pois ao gestor público só é lícito fazer o que a lei manda.

Entretanto, a Lei nº 13.681/2018 acabou criando, dessa forma, uma distinção ilegal, afrontando os princípios constitucionais da Isonomia e da Proibição do Retrocesso no que tange aos direitos fundamentais, considerando que a previdência é um direito social elencado dentro dos Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição Federal de 1988. O direito ao reenquadramento previsto no art. 34 da Lei nº 13.681/2018 interfere diretamente na previdência desses servidores inativos.

Por considerarmos ser relevante a proposição e amparada no ordenamento jurídico vigente, rogamos aos nobres Pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2022.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

